## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
  - \* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
  - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
  - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
  - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

* Artigo, capı	ıt, com redação	o dada pela Ei	menda Const	itucional de	Revisão nº 2,	de 07/06/1	994.

#### **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabalaca as Direttimas a Dagas de Educação Nacional

TÍTULO VI	Estabelece as Difetrizes e Bases da Educação Nacional.	
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	•••

- Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
  - Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:
- I cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
- II programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
- III programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
- § 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.
- § 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.
  - § 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:
- I matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;
- IV integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.
- § 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

- § 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.
- § 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88.	A União, os Estados,	o Distrito Federal	e os Municípios	adaptarão sua
	nal e de ensino às dis			*
partir da data de sua	ı publicação.			

# CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

#### **SÚMULA DE PARECERES**

## REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10 A 12 DE MARÇO DE 2003

## CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

**Processo:** 23001.000023/2003-61 **Parecer:** CEB 0003/2003 **Interessado:** Sindicato dos Professores Municipais de Conceição do Coité e outros — Conceição de Coité / BA **Decisão:** Pela aprovação do Projeto de Resolução que dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência em vista do disposto na Lei 9.394/96, e dá outras providências